

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 2008

Institui a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático.

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.397, de 2008, pretende instituir a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático.

Referido PL estabelece que o “empresário ou a sociedade com atividade de parque de diversão, com exploração de atrações diversas e brinquedos ou equipamentos acionados por meios mecânicos” fica obrigado a afixar placa indicativa da idade, das aptidões físicas recomendadas e das contra-indicações para o uso do brinquedo ou equipamento.

A proposição requer, sem prejuízo de outras exigências a que já esteja submetido o empresário ou o empreendimento, apresentação de laudo pericial atestando a segurança dos equipamentos, o intervalo de idade para sua utilização, as aptidões físicas e as contra-indicações.

O PL nº 3.397, de 2008, atribui, ainda, penalidades administrativas pelo descumprimento das determinações legais que vão, desde a interdição do brinquedo ou do equipamento até a interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, do Deputado Pinto Itamaraty, acrescentando um parágrafo ao artigo que estabelece o requerimento de apresentação de laudo, especificando que na placa deve constar, dentre outras coisas, o nome do profissional, ou da empresa responsável pela elaboração do referido laudo.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem destaca o autor do Projeto de Lei em comento, o Deputado Davi Alcolumbre, “os parques de diversão contam, hoje em dia, com brinquedos altamente sofisticados”. Realmente, a sofisticação dessas verdadeiras máquinas de promover diversão aos seus usuários configura uma vantagem e uma ameaça. A vantagem é representada pelo conhecimento adquirido e pela tecnologia aplicada, que reduzem os riscos para os consumidores. A ameaça, por seu turno, reside na exposição desses mesmos consumidores a situações extremas, muitas vezes inadequadas para as características físicas de determinados indivíduos.

Nesse sentido, cumpre parabenizar a iniciativa do Autor do PL nº 3.397, de 2008, que aborda o tema dos parques de diversões sob a ótica de dois direitos básicos do consumidor, garantidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Estes direitos, registrados no artigo 6º da referida lei, são os seguintes:

- a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I do art. 6º da Lei 8.078, de 1990); e
- b) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º da Lei 8.078, de 1990);

No que se refere à emenda apresentada pelo Deputado Pinto Itamaraty, julgamos igualmente adequada, por somar-se ao espírito de

precaução incorporado ao PL nº 3.397, de 2008, ao requerer maiores detalhes acerca do responsável pela elaboração dos laudos exigidos pela proposição.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.397, de 2008, e da Emenda nº 01/08 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator